



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.251 - SP (2014/0015764-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADO : DIEGO DE PAULA TAME LIMA
AGRAVADO : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
DECORRENTES DO PLANO REAL. QUESTÃO DECIDIDA COM
BASE EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.
ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos expurgos das expectativas inflacionárias consubstanciadas no contrato administrativo celebrado entre as partes em julho de 1993, para vigorar por 36 (trinta e seis) meses, com reajustes mensais de preço e sete dias de carência para os correspondentes pagamentos.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia (possibilidade ou não de cobrança de expurgos inflacionários) com base em legislação local (Decretos Estaduais n.s 27.133/87, 32.117/90 e 35.527/91), o que impede a sua revisão por esta Corte, em face do disposto na Súmula 280/STF, de seguinte teor: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

3. Com relação aos arts. 65, I, "d", da Lei 8.666/93, 15, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/1994 e 23, § 2º, da Lei nº 9.069/1995, apontados como violados, o acórdão recorrido analisou a questão sob o aspecto constitucional (princípio do ato jurídico perfeito), o que frustra o exame nesta Corte, sob pena de usurpação de matéria afeta ao STF.

4. A análise do presente recurso demanda a interpretação das cláusulas do contrato em questão, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos dos enunciados 5 e 7 da súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.251 - SP (2014/0015764-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : DIEGO DE PAULA TAME LIMA
AGRAVADO : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 357, e-STJ):

AÇÃO DE COBRANÇA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL PREVISTOS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 8.880/94 E 9.069/95 - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO NÃO SUPRIDA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRELIMINARES DE MÉRITO EFETIVAMENTE NÃO APRECIADAS NA SENTENÇA - EFEITO TRANSLATIVO ÍNSITO À APELAÇÃO (ARTS. 515, § 19 e 516, CPC) E QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA INSUSCETÍVEIS DE PRECLUSÃO, PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO.

AÇÃO DE COBRANÇA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL PREVISTOS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 8.880/94 E 9.069/95 - CONTRATO ADMINISTRATIVO - INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA - APENAS A PETIÇÃO INICIAL ININTELIGÍVEL E QUE NÃO PERMITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, PELO RÉU, IMPÕE O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR, DORAVANTE REJEITADA- RECURSO AÇÃO DE COBRANÇA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL PREVISTOS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 8.880/94 E 9.069/95 - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CONFIGURAÇÃO DO BINÔMIO ADEQUAÇÃO- UTILIDADE DO PROCEDIMENTO ELEITO PELA AUTORA PARA REAVER OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPURGOS PRETENDIDOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 606, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO REAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sobrevieram embargos de declaração, os quais foram acolhidos para integrar os vícios apontados, mas sem efeitos infringentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO REAL. OMISSÕES CARACTERIZADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões regimentais, sustenta a agravante:

"A R. Decisão atacada complementada pela decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, entendeu que o expurgo da expectativa inflacionária só poderia ocorrer com aqueles contratos que contivessem previsão expressa e que não contivesse cláusula própria de correção monetária.

Procedendo-se à confrontação analítica, vê-se que este entendimento mostra-se completamente contrário e divergente ao da Terceira Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que entendeu que a legislação que determina o expurgo da expectativa inflacionária possui aplicação imediata, sendo a discussão da matéria unicamente de direito, a saber se incide ou não o disposto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95. Neste sentido, vejamos este trecho do V. Acórdão paradigma:" (fls. 633/634, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.251 - SP (2014/0015764-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO REAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos expurgos das expectativas inflacionárias consubstanciadas no contrato administrativo celebrado entre as partes em julho de 1993, para vigorar por 36 (trinta e seis) meses, com reajustes mensais de preço e sete dias de carência para os correspondentes pagamentos.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia (possibilidade ou não de cobrança de expurgos inflacionários) com base em legislação local (Decretos Estaduais n.s 27.133/87, 32.117/90 e 35.527/91), o que impede a sua revisão por esta Corte, em face do disposto na Súmula 280/STF, de seguinte teor: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Com relação aos arts. 65, I, "d", da Lei 8.666/93, 15, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/1994 e 23, § 2º, da Lei nº 9.069/1995, apontados como violados, o acórdão recorrido analisou a questão sob o aspecto constitucional (princípio do ato jurídico perfeito), o que frustra o exame nesta Corte, sob pena de usurpação de matéria afeta ao STF.

4. A análise do presente recurso demanda a interpretação das cláusulas do contrato em questão, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos dos enunciados 5 e 7 da súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança em que pretende a autora a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação da ré no pagamento dos expurgos das expectativas inflacionárias consubstanciadas no contrato administrativo celebrado entre as partes em julho de 1993, para vigorar por 36 (trinta e seis) meses, com reajustes mensais de preço e sete dias de carência para os correspondentes pagamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia (possibilidade ou não de cobrança de expurgos inflacionários) com base em legislação local (Decretos Estaduais n.s 27.133/87, 32.117/90 e 35.527/91), o que impede a sua revisão por esta Corte, em face do disposto na Súmula 280/STF, de seguinte teor: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

É o que se extrai do seguinte excerto do voto:

"AÇÃO DE COBRANÇA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL PREVISTOS PELAS LEIS FEDERAIS N2 8.880/94 E 9.069/95 - CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE INSUMO CELEBRADO EM 1/06/1993 - PACTUAÇÃO DE PREÇO À VISTA - REAJUSTAMENTO DO PREÇO E INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA MODALIDADE PÓS FIXADA, PORTANTO, SEM A PERSPECTIVA DE CONTEMPLAR EXPECTATIVAS INFLACIONÁRIAS EMBUTIDAS NO PREÇO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO CONTRATO ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 15, §62, DA LEI 8.880/94 E 23, §12, DA LEI N9 9.069/95 - CONTRATO, ADEMAIS, ELABORADO EM CONFORMIDADE COM O DECRETO 32.117/90, EXCLUINDO DO CÔMPUTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA OS SETE DIAS DE CARÊNCIA PARA EFEITO DE DELIMITAÇÃO DO VENCIMENTO DAS PARCELAS - ADITAMENTO QUE NÃO CONTEMPLOU ALTERAÇÃO NA FÓRMULA DE APURAÇÃO DO PREÇO DAS PARCELAS, CORROBORANDO A PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EXPECTATIVAS INFLACIONÁRIAS - CONTRATO CELEBRADO EM 01/06/1993, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADO PELAS NORMAS SUPERVENIENTES, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO - SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

Com relação aos arts. 65, I, “d”, da Lei 8.666/93, 15, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/1994 e 23, § 2º, da Lei nº 9.069/1995, apontados como violados, o acórdão recorrido analisou a questão sob o aspecto constitucional (princípio do ato jurídico perfeito), o que frustra o exame nesta Corte, sob pena de usurpação de matéria afeta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eg. STF.

No tocante ao art. 65 da Lei 8.666/93, alegou a recorrente que a posterior determinação legal ocorrida no caso dos autos, decorrente de plano de estabilização econômica, configura fato do príncipe, tornando necessária a revisão do contrato, com o expurgo da expectativa inflacionária que estava embutida no ajuste do valor. Nesse ponto, o acórdão assim se manifestou ao rejeitar os embargos de declaração:

Infere-se também do acórdão embargado a subsunção do caso concreto ao disposto no art. 15, § 4º, da Lei nº 8.880/94, e não aos §§5º e 6º, do mesmo artigo, e art. 23, §2º, da Lei nº 9.069/95, tal como pretendido pela embargante. E isto porque o aditivo de nº 4 (fls. 52/56)- aliás, de lavra da própria embargante- apenas autorizou a conversão dos valores pactuados para o padrão URV e, seqüencialmente, para o Real, permanecendo inalterada a base financeira do contrato.

Por este motivo, não há omissão no que respeita à pretendida adequação ao disposto no art. 65,1, "d", da Lei nº 8.666/93.

Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, bem como interpretar as cláusulas do contrato em questão, finalidades que escapam ao âmbito do apelo manejado, nos termos dos enunciados 5 e 7 da súmula do STJ.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA A SERVIÇOS PRESTADOS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INADIMPLEMENTO. EXPURGO DA EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.

(...)

4. Decidindo o Tribunal a quo que: "Aqui, manifesto é o equívoco em que incorreu o Réu face a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 596 de agosto de 1994, que instituiu o Plano Real, posto que, dado ao princípio da irretroatividade da lei, não pode retroagir para alcançar proposta de preço ajustada pela partes há mais de quatro anos atrás, mais precisamente em 26.03.90, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta do contrato administrativo de fls. 26. Dessa forma, não há como se falar em expurgo da expectativa inflacionária, ainda porque a realização e entrega das obras objeto do ajuste ocorreu muito antes da implantação do Plano Real.

O outro argumento esposado pelo réu para atacar a fórmula utilizada na apuração do valor do débito, não vinda, já que não apresenta ele qualquer parâmetro que justifique o quanto defende, criando apenas dúvida a respeito, e que foi sanada pelo Perito do Juízo, cujo laudo serviu de embasamento ao convencimento da ilustre Juíza "a quo", que acertadamente resultou no esclarecimento que necessitava para proferir o julgamento."

A aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ.

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 634.059/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/08/2005.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES. EXPURGO DA EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.

1. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 586.359/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2004.)

Ademais, observo que o recurso não pode ser conhecido pela divergência, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementas, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.

E mais, o presente recurso contraria expressamente a exigência do parágrafo único do art. 541 do CPC, que demanda seja feita a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nenhuma dessas providências foi atendida pela recorrente em suas razões do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

(...)

7. Desprovimento do agravo regimental.

*(AgRg no REsp 704.993/MS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.3.2008, DJ 23.4.2008.)*A propósito, os seguintes precedentes:

Ante o exposto, e tendo em vista que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0015764-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.454.251 / SP**

Números Origem: 001655202693 053050016205 05335795100 100053050016205 1002005 16202005
1655202693 201400157642 53050016205 53357951 5335795100
90861051720068260000 994060489878

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : DIEGO DE PAULA TAME LIMA
RECORRIDO : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : DIEGO DE PAULA TAME LIMA
AGRAVADO : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.